



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/15 PROC. Nº 911/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 02
911/2015
-Protocolo

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>911/2015</u>
Início:	<u>12/10/2015</u>
Término:	<u>05/12/2015</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<u>[Assinatura]</u>	
Funcionário Encarregado	

Diadema, 06 de novembro de 2015

OF. ML Nº 041/2015

A(S) COMISSÃO(OES) DE:.....

.....
.....

DATA 12 / 11 / 2015

[Assinatura]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 410, de 18 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Município, em sede de recuperação judicial.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência).

Referido dispositivo realça o princípio da preservação da continuidade da empresa, em consonância com a função social da propriedade e da livre concorrência, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal.

Preservar a empresa significa defender postos de trabalho e, nada obstante, representa, ainda, garantia de fonte perene de tributos. O desígnio da recuperação é permitir que a companhia, a partir da conformação do seu fluxo de caixa, recobre gradativamente o seu estado de normalidade. Nessa linha, imprescindível afiançar à empresa em recuperação os meios necessários à sua conservação.

Vale anotar que a simples previsão legal de parcelamento dos débitos frente ao fisco não assegurará a sobrevivência da empresa, se trazer em seu bojo um exíguo lapso temporal, justificando-se assim a presente proposição legislativa, buscando imprimir caráter perene a norma em questão.

[Assinatura]

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

11-NOV-2015 10:46 003399 12



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
9/11/2015
Protocolo

Ademais, a legislação em comento não deve nascer com a finalidade única de regular apenas uma circunstância transitória, já que disciplina uma situação corriqueira, habitual e que certamente surgirá ao longo do tempo.

Assim, necessária se faz a alteração da Lei Complementar Municipal nº 410, de 18 de setembro de 2015, de modo a possibilitar a manutenção do benefício às empresas em recuperação judicial.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Coleto Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 11/11/2015

José Francisco Dourado

Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/15 PROC. Nº 911/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 04
911/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>911/2015</u>
Início:	<u>12/9 de setembro de 2015</u>
Término:	<u>05 de fevereiro de 2016</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado:	<u>Jollma</u>

ALTERA a Lei Complementar Municipal nº 410, de 18 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Município, em sede de recuperação judicial e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

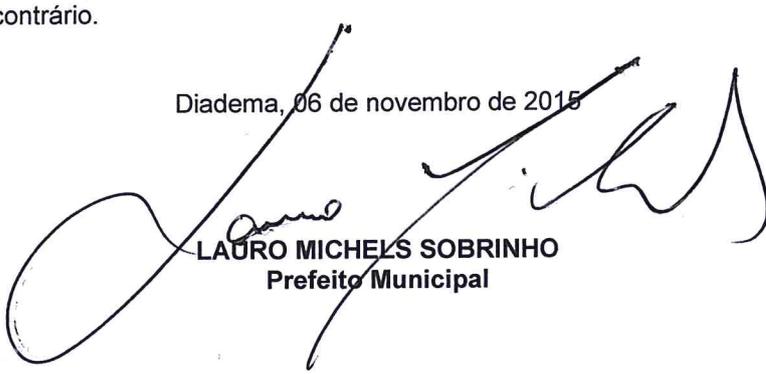
Art. 1º Fica alterado o artigo 12, da Lei Complementar Municipal nº 410, de 18 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de novembro de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

Lei Complementar Nº 410/2015, de 18/09/2015

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 58515
Mensagem Legislativa: 2415
Projeto: 915
Decreto Regulamentador: não consta

FLS.....05
911/2015
Protocolo

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO, EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 410, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2015)
(Nº 024/2015, NA ORIGEM)
Data de Publicação: 19 de setembro de 2015

DISPÕE sobre o parcelamento de créditos tributários do Município, em sede de recuperação judicial, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o parcelamento dos créditos tributários, em favor do Município de Diadema, pelo devedor em recuperação judicial, nos termos do art. 155-A, § 3º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º Considera-se devedor, para fins desta Lei, todo empresário ou sociedade empresária que, nos termos da legislação vigente, tenha obtido o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo são os constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial ou administrativa.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se débito:

I – fiscal, a soma dos impostos, das taxas, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação;

II – consolidado, o somatório dos débitos fiscais selecionados pelo devedor para inclusão no parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 2º O parcelamento poderá ser requerido pelo devedor, nos parâmetros desta Lei, após o despacho que

deferir o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial.

Parágrafo único. O devedor apresentará a relação de todas as ações judiciais ou embargos à execução em que figure como parte e que tenha por objeto os débitos tributários que pretende parcelar.

Art. 3º O parcelamento, nos termos desta Lei, impede a discussão em sede judicial ou administrativa do débito fiscal, bem como implica em renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento.

§ 1º O débito tributário decorrente de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial ou administrativa, cessada essa condição, poderá, a requerimento do devedor, ser incluído no parcelamento, mediante o recálculo do valor das parcelas restantes.

§ 2º O cancelamento de débito tributário incluído no parcelamento por decisão judicial ou administrativa será imediatamente abatido do saldo devedor, mediante recálculo do valor das parcelas restantes.

Art. 4º Poderá ser abatido do débito a ser recolhido nos termos desta Lei, o valor dos depósitos judiciais em espécie efetivados em garantia do juízo, referente aos débitos incluídos no parcelamento, sendo que eventual saldo em favor do:

I – fisco permanecerá no referido parcelamento;

II – beneficiário, ser-lhe-á restituído.

FLS.....06.....
9/11/2015 @
Protocolo

§ 1º Para fins do abatimento previsto neste artigo, o beneficiário deverá:

I - informar, no pedido de parcelamento, no momento de selecionar os débitos que serão parcelados ou liquidados em parcela única, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes; e

II - autorizar a Procuradoria-Geral do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais nos autos da ação em que houver sido realizado.

§ 2º A cópia da autorização a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverá ser entregue na Procuradoria responsável pelo acompanhamento da ação em que o levantamento deverá ser realizado, instruída com o comprovante do valor depositado, no prazo de sessenta dias contados da celebração do parcelamento ou do recolhimento da parcela única.

§ 3º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

Art. 5º O débito consolidado poderá ser pago em até 60 (sessenta) meses, conforme tabela abaixo:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 12 parcelas	100%	100%
Até 24 parcelas	80%	80%
Até 36 parcelas	70%	70%
Até 48 parcelas	60%	60%
Até 60 parcelas	50%	50%

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a quantia equivalente a 50 (cinquenta) UFD (Unidades Fiscais de Diadema).

§ 2º Aplicam-se ao débito parcelado a atualização monetária anual pela variação da UFD – Unidade Fiscal de Diadema.

§ 3º A concessão de parcelamento não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados e não ajuizados, o pagamento de honorários, das custas e dos emolumentos judiciais.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á após 15 (quinze) dias da adesão ao parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado.

Parágrafo único - Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo:

I - 2% (dois por cento) de multa, se a parcela for recolhida até trinta dias após o vencimento;

II - 5% (cinco por cento) de multa, se a parcela for recolhida de trinta e um a sessenta dias após o vencimento;

III - 10% (dez por cento) de multa, se a parcela for recolhida de sessenta e um a noventa dias após o vencimento.

Art. 7º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) atraso superior a noventa dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

c) inadimplemento de imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;

d) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em resolução conjunta pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria-Geral do Município;

e) falência dos devedores.

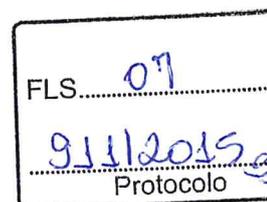
§ 1º O rompimento do parcelamento firmado nos termos desta Lei implica em imediato cancelamento dos benefícios fiscais previstos no artigo 5º, reincorporando-se integralmente ao débito fiscal objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como acarretará, conforme o caso:

I - em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

II - em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se no caso da primeira parcela ou parcela única não seja paga impreterivelmente na data estabelecida no caput do artigo 6º.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.



Art. 9º A remissão dos créditos de que trata esta Lei, não gera direito à restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência.

Art. 10 O devedor não poderá utilizar da recuperação judicial exclusivamente para o parcelamento tributário de que trata esta Lei.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de setembro de 2015.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

FLS. 08
9/11/2015
Protocolo